



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**ACÓRDÃO Nº 208942**

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 0003828-76.2019.8.14.0000

RECORRENTE: TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU E OUTRO

RECORRIDO: DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. A TEMPESTIVIDADE É REQUISITO LEGAL DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO CONFORME DETERMINA O ARTIGO 28, INCISO “b” DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE É DE 05 (CINCO) DIAS. A CONTAR DA CIÊNCIA OU DIVULGAÇÃO OFICIAL DA DECISÃO RECORRIDA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1- A Portaria Nº 2766/2014 –GP. Disciplina a utilização do Sistema integrado de Gestão Administrativa – SigaDoc destinado a produção, registro, comunicação, tramitação de documentos, expedientes e processos administrativos em meio digital. “Art. 9º É de responsabilidade do usuário do sistema: inciso IV- verificar constantemente o Sistema durante o horário de expediente quanto à existência de documentos ou processos aguardando por manifestação pessoal ou de sua unidade de lotação.”

2- *Consta nos autos do processo administrativo a Secretaria de Gestão de Pessoas dando ciência da decisão da Presidência do TJE/PA pelo Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SigaDoc Despacho Nº PA MEM-2019/22905, no dia 01/08/2019, onde as recorrentes só verificaram o Sistema no dia 07/08/2019. Portanto, já fora do prazo de 05 dias úteis estabelecido pelo Regimento Interno do TJE/PA.*

3-*Precedente do CNJ e do Conselho da Magistratura do Estado do Pará*

4-*Recurso não conhecido, por intempestividade.*

Página 1 de 5

Fórum de: **BELÉM** Email: **secjud@tjpa.jus.br**  
Endereço: **SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA**  
CEP: **66.613-710** Bairro: **Marco**

Fone: **(91)3205-3027**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento presidido pela Desembargadora Celia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 23 de outubro de 2019.

**des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

*Relator*

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO apresentados pela Sra. TATIANA DO NASCIMENTO ABREU ocupante do cargo de Diretora de Secretaria, Matrícula 125245, e ANDREA KULKAMP Assessora, Matrícula nº 172561 ambas lotadas na 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/Pa, em face da decisão proferida pela Presidência do TJPA que, acatando o parecer técnico da Secretaria de Gestão de Pessoas, indeferiu o pedido de pagamento de hora extra em razão da jornada excedente pleiteado pelas recorrentes.

Aduzem as recorrentes que requereram o pagamento de 02 (duas) horas-extras referente ao Plantão Judicial realizado no dia 18 de abril de 2019 que era ponto facultativo conforme Portaria nº 127/2019 do Gabinete da Presidência

Ponderam que em razão da demanda do elevado número de procedimentos e audiências de custódia prestaram sua força de trabalho por cerca de dez horas ininterruptas inclusive sem intervalo de almoço.

Juntaram documentos referente ao Plantão Judiciário, ficha de frequência do Ponto Online, bem como do relatório de Plantão referente ao período que trabalharam, assim como da escala de plantão referente ao período de 15 a 18 de abril de 2019.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

À fl.41 dos autos as recorrentes citam precedente julgado pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do qual foi Relatora Desa. DIRACY NUNES ALVES, feito que entendem serem idênticos ao seus e que embasam seu feito.

À fl. 43 dos autos observa-se que a Secretaria de Gestão dá ciência da decisão proferida pela Presidência as recorrentes no PA-MEM-2019/22905 em 01 de agosto de 2019. Começando então a partir desta data a correr o prazo de 05 (cinco) dias.

À fls. 44/48 dos autos, no dia 12 de agosto de 2019, o SINDJU-PA, ingressa com expediente interno Nº PA- REQ-2019/12801 através de seu Diretor Presidente Sr. THIAGO FERREIRA LACERDA recorre da decisão proferida pela Presidência do TJE/PA, requerendo a reforma da decisão para que seja assegurado o pagamento da gratificação pelos serviços extraordinários prestados após a sexta hora de serviços.

A Presidência por já constatar o pagamento do plantão administrativo do dia 31 de agosto de 2019, assim como por não haver previsão legal na Portaria nº 5.301/2015 e Resolução nº 16/2016 para pagamento de hora-extra em razão de jornada de trabalho excedente, encaminha os autos a Secretaria Judiciária para remessa/distribuição do feito no âmbito do conselho da magistratura.

Em 06 de setembro de 2019, os autos foram distribuídos a minha relatoria.

É o relatório

**Passo a proferir o voto.**

**VOTO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **TATIANA ATAÍDE DO NASCIMENTO ABREU, ANDREA KULKAMP** servidoras deste Tribunal, lotadas na comarca de Ananindeua devidamente qualificadas nos autos, inconformadas com a decisão da Presidência do Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de pagamento da gratificação pelo serviço extraordinário levado a efeito após a sexta hora, referente ao plantão realizado no dia 18 de abril de 2019.

Todavia, compulsando os autos, entendo que não assiste razão as recorrentes. Explico.

O recurso em análise não deve ser conhecido em razão do não atendimento aos pressupostos e condições para sua admissibilidade, qual seja intempestividade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

O prazo para interposição de Recurso/Administrativo para o Conselho da Magistratura é de 05 dias, nos termos do art.28, VII, b e c, do Regimento Interno deste Tribunal que assim dispõe:

Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:

(...)

VII- conhecer e julgar os recursos, interpostos regimentalmente no prazo de 05 (cinco) dias: (Redação dada pela E. R. nº 07 de 26/01/2017)

b-) Das decisões administrativas do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e dos Corregedores do Tribunal de Justiça; (Redação dada pela E.R. nº 12 de 17/10/2018 –grifo nosso)

Dos autos constata-se que foi dada ciência as recorrentes em 01/08/ 2019 (fls.43). Está relatoria ao verificar o

Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SigaDoc observou que somente no dia 07/08/2019 as recorrentes tomaram conhecimento da decisão administrativa, extrapolando portanto o prazo legal que é de 05 dias a contar da intimação do ato. Interpondo recurso em 12/08/2019 (fls.44/48), por tais motivos encontrando-se intempestivo.

Em igual sentido a Lei nº 9.784, de 29.01.199, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos administrativos contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Parágrafo 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Parágrafo 3º O prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês – Grifo nosso



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Existindo lei estadual que regule o assunto afasta-se a aplicação supletiva e subsidiária do CPC, conforme estabelecido em seu art.15 não se aplicando a contagem de prazo processual em dias úteis prevista no art.219 do referido diploma legal.

Este é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça em julgado recente:

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA. CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS. DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.**

I- A Lei nº 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos processuais administrativos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art.66, § 2º).

II- Esse é o modo pelo qual o CNJ – sabidamente órgão que julga processos administrativos, portanto submetido aos ditames da Lei nº 9.784/99 – realiza a contagem de prazos processuais expressos em dias: continuamente, considerando-se na contagem os dias não úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se do vencimento.

III- Recurso Administrativo não conhecido, por intempestivo.

(CNJ – RA – Recurso Administrativo em PCA – Procedimento de Controle Administrativo – 0005152-632017.200.0000 – Rel. LUCIANO FROTA – 32ª Sessão Virtual – j. 07/03/2018).

Ante o exposto, **NÃO CONHECO DO RECURSO, POR INTEMPESTIVIDADE, SEGUNDO A REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO PROCESSUAL PREVISTA NO ART. 28, VII, b do Regimento Interno deste E. TJ, o qual está em consonância ao previsto no art.66 da Lei nº 9.784/99**

**É como voto.**

Belém, 23 de outubro de 2019.

**DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

*Relator*

Página 5 de 5

Fórum de: **BELÉM** Email: **secjud@tjpa.jus.br**  
Endereço: **SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA**  
CEP: **66.613-710** Bairro: **Marco**

Fone: **(91)3205-3027**